



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo - nº 152 - Centro - Cep 29.370-000  
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

**PARECER**

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O **PROJETO DE LEI N.º 086/2019**.

RELATOR: VEREADOR **ANTONIO ANELMO RIGO VENTORIN**.

**RELATÓRIO:**

Através do Ofício PMCC/GAB n.º 192/2019, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei n.º 086/2019, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 19/11/2019 e encaminhado nesta mesma data a estas Comissões para ser examinado e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

A presente reunião foi realizada em conjunto, conforme faculta o art. 60 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Senhor Presidente, Vereador **MARIO CARLOS AMBROSIM**, conforme lhe faculta o art. 49, XIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, avocou para si a presente matéria para relatar.

É o relatório.

**PARECER DO RELATOR:**

O digno Prefeito de Conceição do Castelo encaminhou o Projeto de Lei acima indicado, solicitando autorização legislativa para abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) sobre o total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual n.º 2.039, de 20 de novembro de 2018, utilizando como fonte de recursos as definidas no art. 43 da Lei Federal n.º 4.320/64.

O Projeto de Lei em pauta, objetiva alterar os artigos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA) do ano de 2019, dando condições de maior flexibilidade nas movimentações e créditos suplementares para o exercício.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000  
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Neste mesmo exercício já tramitou Projeto de Lei visando abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) sobre o total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual nº 2.039, de 20 de novembro de 2018, utilizando como fonte de recursos as definidas no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64. Este percentual foi rejeitado, sendo autorizado 2,5% (dois virgula cinco por cento).

A matéria vem acompanhada de uma Proposta de encaminhamento de Projeto, assinada por unanimidade dos Vereadores, visando atender o disposto no parágrafo único do art. 44 da Lei Orgânica Municipal.

Pois bem, como dito em pareceres anteriores, nos termos do artigo 14, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Prescreve ainda a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 90: **"Art. 90. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, finalidade e interesse público e também aos seguintes:** (Redação dada pela Emenda nº 12, de 29/12/2005)".

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Lei Orgânica Municipal, assim como a Constituição de 1988, fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração. Nas administrações públicas atender ao princípio da legalidade significa prestar atenção à organização e ao disciplinamento que a lei deu aos serviços públicos, à estruturação do pessoal, ao uso dos bens públicos, às posturas ou normas edilícias locais, às ordenações de todos os assuntos de interesse peculiar.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina: **"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)"**

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica. ( In Curso de



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo - nº 152 - Centro - Cep 29.370-000  
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5)

Nesse passo, verifica-se que o presente Projeto de Lei visa alterar a lei municipal que prevê o Orçamento Anual do Município, do exercício de 2019, em especial o escopo deste Projeto se reserva no fato de alterar o artigo que prevê a porcentagem que autoriza o executivo fazer abertura de créditos adicionais e suplementares dentro de seu orçamento **sem autorização legislativa.**

Conforme consta no corpo da Lei nº 2.039, de 20 de novembro de 2018 (Lei Orçamentária Anual de 2019), no orçamento vigente existe uma previsão de 10% (dez) por cento para abertura de créditos adicionais e suplementares, este limite foi alterado para mais 2,5% (dois vírgula cinco por cento), elevando-se o limite para 12,5% (doze vírgula cinco por cento), nesse passo, pretende o Executivo Municipal aumentar em mais **2,5% (dois vírgula cinco por cento)** tal previsão, passando desta forma para **15% (quinze por cento)** sobre o total da despesa fixada que é de R\$ 39.500.000,00 (trinta e nove milhões e quinhentos mil reais).

Porém, cumpre informar aos nobres edis desta Casa de Leis, que o limite buscado, ou seja, mais 2,5% (dois vírgula cinco por cento), tem permissivo legal na lei 4.320/64 que ***Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.***

Nesse sentido, necessário se faz ver o artigo 7º da lei 4.320/64, que diz:

**"Art. 7º - A lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:**

**I - Abrir créditos suplementares até determinada importância, obedecidos as disposições do artigo 43;**

Verifica-se, pois, que não existe uma porcentagem estipulada em lei, aliás, ao se analisar o artigo verifica-se que tal possibilidade não é obrigatória, pois, no corpo do artigo surge "**poderá**", assim sendo, poderá haver uma determinada porcentagem para se fazer estas aberturas de créditos suplementares sem a autorização do legislativo, o que, aliás, isto sim é a regra, conforme mostra o artigo 140, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, que assim assevera:



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

### **Art. 140 – São vedados:**

...

**V – a abertura de créditos suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. (g.n.)**

Para continuar o registro da matéria ora analisada cumpre trazer que a regra é solicitar autorização do legislativo para abertura destes créditos suplementares e especiais, não fosse a Lei Orgânica Municipal assim trazer, a lei 4.320, em seu artigo 42, diz que:

**Art. 42 – Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e aberto por decreto executivo.**

Portando, o Executivo Municipal pode estar buscando aumentar a porcentagem estipulada na Lei nº 2.039/2018 (LOA-2019), porém, conforme acima explanado a quantificação não é estipulada em lei, ficando a critério do Poder Legislativo e Executivo adequar a melhor porcentagem.

Assim sendo, para pedir a citada porcentagem, ou seja, 15% (quinze por cento) do total da despesa fixada na Lei nº 2.039, de 20 de novembro de 2018 (Lei Orçamentária Anual de 2019), necessita também de alterar a Lei Municipal nº 2.007, de 19 de julho de 2018 (LDO-2019), elevando o limite máximo permitido de 12,5% (doze vírgula cinco por cento) para 15% (quinze por cento).

Diante disso, temos que o Projeto de Lei em análise, em seu aspecto formal não apresenta qualquer vício que possa prejudicar seu trâmite nesta Casa de Leis, razão pela qual, sou pela **LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE e APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei, conforme o mesmo foi redigido.

### **PARECER DA COMISSÃO:**

Diante ao exposto acima, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, é pela **LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE e APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei, conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno, nos termos do parecer do Ilustre relator.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo - nº 152 - Centro - Cep 29.370-000  
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 20 de novembro de 2019.

*Antonio Anelmo Rigo Ventorin*  
**ANTONIO ANTELMO RIGO VENTORIN- .....RELATOR**

*Augusto Soares*  
**AUGUSTO SOARES-.....COM O RELATOR**

*Clovis da Silva Vargas*  
**CLOVIS DA SILVA VARGAS-.....,COM O RELATOR**

*José Lucio de Aguiar*  
**JOSÉ LUCIO DE AGUIAR - .....COM O RELATOR**

**MARCIEL MOREIRA MARTINUSSO -.....LICENCIADO**

*Mario Carlos Ambrosim*  
**MARIO CARLOS AMBROSIM-.....COM O RELATOR**

*Roberto Pessin Desteffani*  
**ROBERTO PESSIN DESTEFFANI-.....COM O RELATOR**

*Saulo Mareto*  
**SAULO MARETO-.....COM O RELATOR**